



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000048/2003-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente HELVÉCIO ANTÔNIO MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

Alegações e argumentos novos, trazidos apenas no recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em segundo grau em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

ADOÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a adoção de comportamento contraditório pela Administração Pública, que não pode "venire contra factum proprium", vinculada que está juridicamente às suas próprias práticas e ações.

Se o direito à isenção do IRPF já foi reconhecido ao contribuinte pela RFB por se tratar de portador de moléstia grave em processo administrativo anterior, não se admite que num segundo momento exija dele que apresente laudo pericial oficial que ateste essa mesma condição, já reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que seja excluído, dos rendimentos tributáveis do Recorrente, o valor de R\$ 9.594,37.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, em se apurou omissão de rendimentos.

Segundo consta do auto do infração, na revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente foram verificadas as seguintes infrações (fls. 04):

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
RENDIMENTOS DE ACORDO COM A DIRF E OS COMPROVANTES APRESENTADOS:

1) ESCELSA S/A	:	R\$ 37.025,09;
2) INSS	:	R\$ 9.594,72;
3) RT 518/91	:	R\$ 88.045,36;
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS:		R\$ 134.665,17;
RENDIMENTOS DECLARADOS : (-)		R\$ 113.880,01;
DIFERENÇA TRIBUTADA	:	R\$ 20.785,16.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1,3,5,6,11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99 ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

Informa o auditor que, à vista das irregularidades constatadas, foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração do recorrente:

- Rendimentos Tributáveis para R\$ 134.665,17 (contra R\$ 113.880,01, originalmente informado);
- Desconto simplificado para R\$ 8.000,00 (mesmo valor constante da Declaração original);
- Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 34.454,00 (contra R\$ 33.674,37, originalmente informado).

Foi apurado, ainda, imposto a restituir no valor de R\$ 3.941,08, contra R\$ 8.877,37, conforme constante da Declaração original do recorrente.

Em sua impugnação, apresentada aos 17/01/03 (fls. 02), o recorrente afirma que o rendimento considerado omitido se trata, em verdade, de rendimento isento e não

tributável por ser ele portador de moléstia grave e já assim reconhecido. Afirma, ainda, que o direito à isenção em função de ser portador de moléstia grave já foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo de nº 13771.000260/99-82, conforme Despacho Decisto de fls. 14.

Esclarece que os rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício não foram omitidos, mas foram informados no campo "PORTADOR DE DOENÇA GRAVE" que, todavia, é excluído quando se migra da versão completa para a simplificada da Declaração, surgindo, assim, a aludida omissão.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário ao fundamento de que o recorrente não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial que comprove que é portador de doença grave, como exige a legislação, e também porque não restou demonstrada a natureza dos rendimentos omitidos.

Intimado dessa decisão aos 04/06/08 (fls. 33), o recorrente interpôs recurso voluntário, aos 03/07/08, acompanhado de documentos (fls. 35 ss).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo mas deve ser conhecido apenas em parte.

Conforme já relatamos, acima, em sua singela impugnação, abaixo reproduzida, recorrente apenas se limita aos seguintes esclarecimentos:

Tendo recebido na data de 15/01/2003, o documento " AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA" referente ao EXERCÍCIO DE 2000 /ano base 1999 , tenho a observar:

1) Não houve OMISSÃO da informação dos rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício; os mesmos foram declarados no item PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, direito reconhecido pelo processo Nº13771000260/99/82 da Secretaria da Receita Federal.

2) Quando da transformação da Declaração Completa para Simplificada o Item é eliminado automaticamente, surgindo daí a Omissão dos Rendimentos.

Baseado no exposto, solicito a revisão da minha declaração assim como a devolução da parcela que falta para o total inicialmente pleiteado.

Em seu recurso voluntário, em contrapartida, o recorrente apresenta novas e inúmeras alegações que não foram oportunamente levadas a conhecimento do julgador de primeiro grau.

Com efeito, após apresentada a impugnação, dado que por ter apresentado a versão simplificada da Declaração de IRPF, não houve discriminação dos rendimentos declarados como tributáveis e não tributáveis, e considerando que o recorrente, em sua impugnação, afirmava que o rendimento omitido se tratava de rendimento isento e não tributável por ser portador de moléstia grave, foi determinada sua intimação para que comparecesse à agência da Receita Federal para discriminar tais rendimentos, de acordo com as respectivas fontes pagadoras, de modo a permitir uma nova análise de sua Declaração (fls. 19/24).

O recorrente, no entanto, não atendeu à intimação da Receita Federal (fls. 26).

Ou seja, o recorrente teve oportunidade, mais de uma vez, na impugnação e, posteriormente, por ocasião de sua intimação, de tempestivamente, esclarecer a natureza e a procedência dos rendimentos recebidos, bem como sua condição de portador de doença grave, e não o fez.

Desse modo, todas as novas alegações e argumentos que extrapolam os limites de sua impugnação, trazidos apenas no recurso voluntário pelo recorrente, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.¹

¹ Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que: 5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. [...].

Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178. . Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA.

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF.

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.

(Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em

MOLÉSTIA GRAVE - RECONHECIMENTO NO PA nº 13771000260/99-82

Em sua impugnação, o recorrente afirma que não houve omissão de rendimentos, uma vez teriam sido declarados no campo "Portador de Doença Grave" da versão completa da declaração, que restou omitido na conversão para a versão simplificada. Afirma, ademais, que o direito à isenção em função dessa sua condição já houvera sido redonhecido pela Receita Federal no PA de nº 13771000260/99-82.

Instruiu sua impugnação com declaração do INSS, segundo a qual o recorrente **"é aposentado por Tempo de Serviço neste Instituto nº 42/28.595.087-9 1 com início em 20.09.95, estando ISENTO DE DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, conforme a Lei 7.713 de 22.12.88 Art. 62 e Lei 8.541 de 22.12.92 Art. 6º e Lei 8.541 de 22.12.92 Art. 47. Conforme laudos médicos enquadrados na Lei 9.250 de 26.12.95, o mesmo é portador de CARDIOPATIA GRAVE."** (fls. 06).

A DRJ julgou o lançamento procedente por duas razões: (i) por entender o recorrente apresentou apenas a aludida declaração do INSS, que não se reveste da qualidade de laudo médico pericial da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exige a lei, e que comprove a sua condição de portador de doença grave; e (ii) ademais, não teria sido provada a natureza dos rendimentos omitidos.

Anexos ao recurso voluntário, o recorrente junta vários laudos médicos, dentre os quais o atestado de fls. 55, emitido por médico do Sistema Único de Saúde no dia 01/10/97, que é expresso no sentido de ser o recorrente "portador de cardiopatia grave", CID 41294, 42811.

Consta, ainda, dos autos cópia da decisão proferida no aludido PA nº 13771.000260/99-32 que, de fato, com base em declaração do INSS, reconheceu o direito do recorrente à restituição IRPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, por ser aposentado desde 20/09/95, sendo os respectivos proventos isentos do imposto de renda na fonte por ser portador de cardiopatia grave (fls. 16).

Pois bem.

No que diz respeito à não apresentação de laudo oficial atestando que o recorrente é portador de moléstia grave que autorize a isenção do IRPF, nos termos do art. 30,

observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

(1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.

(3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81)

da Lei nº 9.250/95², verifica-se que a própria Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, reconheceu expressamente que ele é, de fato, portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do IRPF, nos termos da legislação de regência da matéria, conforme se constata do **Despacho Decisório nº 433/2000**, que teve por objeto análise de situação semelhante à ora tratada (fls. 16).

Assim, não se admite a adoção de comportamento contraditório pela Administração Pública, que não pode "venire contra factum proprium", vinculada que está juridicamente às suas próprias práticas e ações. Desse modo, considerando que a própria RFB, por intermédio do mencionado despacho decisório, já reconheceu que (i) o recorrente é portador de moléstia grave, (ii) que a moléstia o acomete desde 20/09/95 e (iii) que faz jus à isenção do imposto de renda, se o direito à isenção do IRPF já foi reconhecido ao contribuinte pela Receita Federal do Brasil por se tratar de portador de moléstia grave em processo administrativo anterior, não pode agora, num segundo momento, exigir dele que apresente laudo pericial oficial que ateste essa mesma condição, já reconhecida.

Note-se, ainda, que o documento de fls. 06, desconsiderado pela decisão recorrida, é expresso no sentido de que o recorrente apresentou ao INSS "**laudos médicos enquadrados na Lei nº 9.250, de 26.12.95**" (ou seja, "laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", portanto), atestando sua condição de portador de cardiopatia grave.

Por fim, anote-se, também, para que em dezembro/2018 o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula de sua jurisprudência de nº 627, segundo o qual "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS OMITIDOS

A decisão recorrida também manteve o lançamento uma vez que, por ter optado pela apresentação da versão simplificada da Declaração de IRPF, e também por não ter respondido à intimação da RFB, não foi comprovada pelo recorrente a natureza dos rendimentos omitidos.

Neste ponto, tem razão a decisão recorrida.

No entanto, há que se notar que no campo "Demonstrativo das Infrações" do Auto de Infração, a fls. 04, já acima reproduzido, o auditor arrola os rendimentos considerados omitidos de acordo com a DIRF e os comprovantes apresentados pelo recorrente, dentre os quais está o apontado no item nº 2, qual seja:

² Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Processo nº 13771.000048/2003-90
Acórdão n.º **2402-007.053**

S2-C4T2
Fl. 73

2) INSS R\$ 9.594,72;

Esse valor, juntamente com os demais tidos por omitidos, na revisão da Declaração do recorrente foi considerado como **rendimento tributável**, conforme se pode verificar a fls. 05, o que, conforme entendimento que manifestamos no tópico acima, não está correto, dado que ao menos quanto a ele, não há dúvida de que se trata de provento de aposentadoria, portanto, alcançado pela isenção do IRPF em face do recorrente ser portador de moléstia grave.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer em parte** do recurso voluntário para, na parte conhecida, **dar-lhe provimento parcial** para que seja excluído dos rendimentos tributáveis do recorrente o valor de **R\$ 9.594,37**.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora